



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Nova Xavantina
Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novavaxantina.mt.gov.br

Ofício 122/GAB/2023

Nova Xavantina, 6 de outubro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **Elias Bueno de Souza**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nova Xavantina - MT

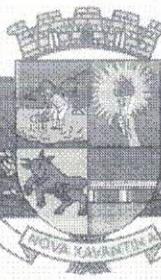
Assunto: **Veto ao Projeto de Lei Legislativo nº 024/2023.**

Exmo. Senhor Presidente;

Com os nossos cordiais cumprimentos, informamos a V. Exa., e aos nobres Pares, que pelas razões dispostas no Parecer Jurídico nº. 129/2023, em anexo, **vetamos em sua totalidade o Projeto de Lei Legislativo nº 024 de 02 de outubro de 2023.**

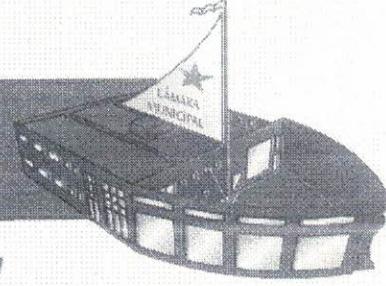
Atenciosamente,


João Machado Neto – João Bang
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT



O nosso maior compromisso é você!

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 024 DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

AUTOR: ANILTON SILVA DE MOURA

Dispõe sobre a possibilidade e regulamentação do uso de som automotivo no Município de Nova Xavantina, bem como sobre os critérios de poluição sonora e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica expressamente permitido, nos termos desta lei, a utilização de som automotivo em áreas de lazer do Município de Nova Xavantina-MT.

Parágrafo Único. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público, sendo considerada poluição sonora os ruídos, vibrações, sons excessivos realizados fora dos parâmetros e horários definidos nesta lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - **SOM:** toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

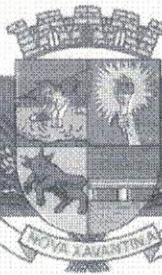
II - **RUÍDO:** qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III - **RUÍDO INTERMITENTE:** aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

IV - **DECIBEL (dB):** unidade de intensidade física relativa do som;

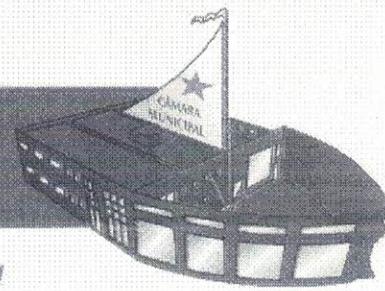
Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com
www.novavaxantina.mt.leg.br

Praça Três Poderes - Cx Postal 31 - Cep 78690-000 - Nova Xavantina - MT



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT



O nosso maior compromisso é você!

V - NÍVEL DE SOM dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação (A), definido na norma NBR 10.151-ABNT.

Art. 3º. A utilização de som automotivo nas áreas de lazer do Município de Nova Xavantina-MT, respeitado cronograma de eventos municipais, os princípios morais e sociais, e os estabelecimentos comerciais envolvidos, deverão observar os seguintes dias, horários e decibéis:

I – Sextas-Feiras, sem eventos oficiais programados:

- a) 20:00 horas da noite às 00:00 horas, em um limite de até 110 dB (cento e dez decibéis);
- b) 00:00 horas da noite às 04:00 horas, em um limite de até 75 dB (setenta e cinco decibéis);

II – Sábados, sem eventos oficiais programados:

- a) 09:00 horas da manhã às 00:00 horas, em um limite de até 110 dB (cento e dez decibéis);
- b) 00:00 horas da noite às 04:00 horas, em um limite de até 75 dB (setenta e cinco decibéis);

III – Domingos, sem eventos oficiais programados:

- a) 09:00 horas da manhã às 17:00 horas, em um limite de até 110 dB (cento e dez decibéis);

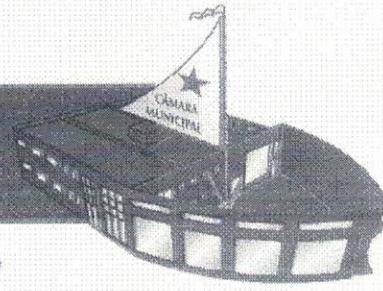
§1º - Nos finais de semana que houver eventos oficiais, dever-se-ão ser respeitados os horários e determinações previstas em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal, com o fito de compatibilizar a plena realização dos mesmos.

§2º - A utilização de som automotivo deverá observar a legislação específica a respeito de agendamento de eventos privados, a fim de compatibilizar-se com os mesmos.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT



O nosso maior compromisso é você!

§3º - Demais normas, competências e parâmetros serão estabelecidos em regulamento próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. As medições devem ser efetuadas com medidor de nível sonoro, como especificado na norma IEC 651 (Sound Level Meters) – Sonômetros, por Registrador de nível, decibelímetro ou gravador de nível sonoro, ou por outros métodos definidos em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades e advertências, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções, civis ou penais;

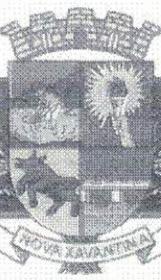
- a) Notificação por escrito;
- b) Multa simples.

§1º - Verificada a infração à presente Lei será o proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou agentes causadores de perigo, danos ou incômodos, notificado e intimado a adotar as medidas corretivas, em prazo razoável.

§2º - Não atendendo o proprietário ou responsável à notificação, ser-lhe-á imposta multa, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

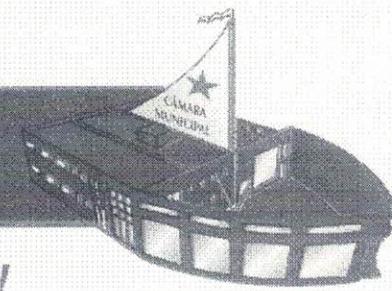
§3º - As multas previstas de que trata a legislação em questão, poderão, conforme a alínea "b" do presente artigo, ser repetidas diariamente até a satisfação das exigências legais e regulamentares.

Art. 6º. Para efeito da aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, e assim definidas:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT



O nosso maior compromisso é você!

I - LEVES: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - GRAVES: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III - GRAVÍSSIMAS: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 7º. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 600,00 (seiscentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 8º. Tudo que for devido aos cofres públicos em razão da presente Lei será corrigido com juros e correção monetária.

Art. 9º. Para imposição das penalidades graduação da multa a autoridade observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes nos termos definidos nesta Lei;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas consequências;

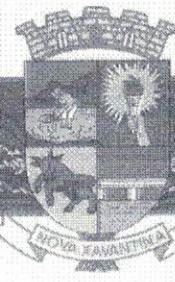
IV - os antecedentes do infrator, quanto às normas;

V - a capacidade econômica do infrator.

Art. 10. Demais normas, competências, definições e parâmetros para a completa execução desta lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

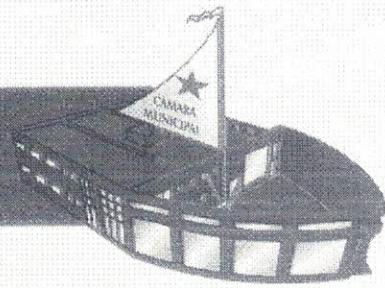
Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com
www.novavaxantina.mt.leg.br

Praça Três Poderes - Cx Postal 31 - Cep 78690-000 - Nova Xavantina - MT



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA - MT



O nosso maior compromisso é você!

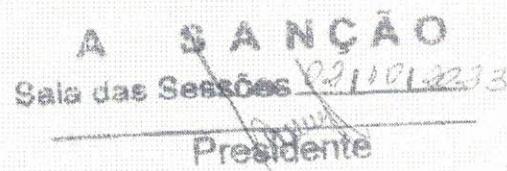
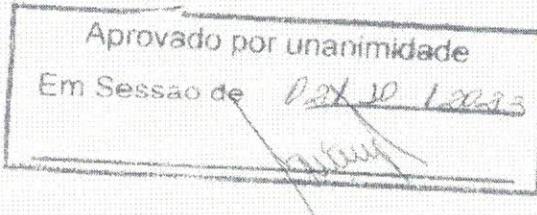
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e observadas as especiais dos diplomas normativos específicos.

Palácio dos Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal

João Machado Neto
Prefeito Municipal

Palácio Adiel Antônio Ribeiro
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal
Nova Xavantina-MT, 02 de outubro de 2023.

Elias Bueno de Souza
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

PARECER JURÍDICO Nº. 129/2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA –GABINETE DO PREFEITO.

ASSUNTO: Notificação Recomendatória nº 05/2023 – Simp. 000676-029/2023 – Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Consulta formulada pelo Gabinete do Prefeito Municipal quanto à NR 05/2023 subscrita pelo Promotor de Justiça, Dr. João Ribeiro da Mota da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Nova Xavantina-MT.

1. A supracitada notificação recomendatória originária do Simp. nº 000676-029/2023 em resumo trata de ponderar e ao final recomendar que a municipalidade adote medidas mais enérgicas no que tange a fiscalização da poluição sonora, em especial de veículos para embasar citou;

"(...) **Considerando** o que dispõe a Lei Maior determina que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações (art.225, caput); (...)

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente e que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; (...)

Considerando a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 01, de 08 de Março de 1990, a qual reduz que: a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos, nesta Resolução, de igual forma, são prejudiciais à saúde e ao sossego público, aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR-10151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT (...)

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Considerando que o desrespeito aos parâmetros legais pode constituir o crime de poluição sonora, tipificado na Lei nº 9.605/98, ou a contravenção de perturbação do sossego alheio, tipificada no art. 42, III, da Lei de Contravenção Penais (Dec-Lei nº 3.688/41), além da infração administrativa de trânsito prevista no art.228, do CTB, que prevê multa e retenção do veículo até a sua regularização (som audível, independente do volume);

Considerando o teor do artigo 228, da Lei nº 9.503 de 23.09.1997 (Código de trânsito Brasileiro) "Usar no veículo equipamento com som ou volume ou frequência que não sejam autorizados pelo Contran. Infração, grave; penalidade, multa; medida administrativa: retenção do veículo para regularização";

Considerando que o artigo 1º da Resolução nº 204/2006 do CONTRAN não permite som automotivo acima de 80 decibéis -Db (A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo;

Considerando que a utilização de som em veículo, acima dos níveis fixados pelo CONTRAN configura contravenção penal prevista no art. 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/41) e acima de 80 decibéis pode configurar poluição sonora prevista no artigo 54, da Lei 9.605/98, sem prejuízo da infração de trânsito prevista no artigo 228, da Lei nº 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (...)

RESOLVE, NOTIFICAR e RECOMENDAR ao gestor do município de Nova Xavantina/MT, senhor João Machado Neto e ao Secretário de Meio Ambiente, JOÃO AILTON BARBOSA, para que no prazo de 60 (sessenta dias):

a) Passem a fiscalizar o abuso de utilização de instrumentos sonoros no perímetro urbano de Nova Xavantina, atuando e multando as pessoas que estiverem cometendo a referida infração administrativa, no exercício do poder-dever que recai sobre a municipalidade;

b) Efetuem a aquisição de decibelímetro para o exercício da fiscalização referente ao abuso na utilização de instrumentos sonoros (poluição sonora);

c) Que se eximem de emitir e suspendam qualquer licença para eventos com som automotivo, salvo se comprovado que o local é provido com dispositivos que não deixa que o som perturbador do sossego alheio se espalhe para fora do recinto, ficando desde já cientes que poderão em tese, figurar inclusive como coautores de possível prática de infração penal, sem olvidar das demais responsabilidades paralelas decorrentes dos atos;

d) Notifiquem os proprietários de todos os bares, lanchonetes, restaurantes e postos de combustíveis existentes no Município de Nova Xavantina para coibir o uso de som automotivo de grande porte em suas propriedades, sem a devida autorização da autoridade competente (...)” (Grifei)

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

2. Preliminarmente, esta assessoria pontua que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, em seu art.4º é claro ao estabelecer o fito de compatibilizar esta Política com o desenvolvimento econômico-social.

"DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...)

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

3. No que se refere ao conceito de desenvolvimento social, pode-se dizer que se faz referência ao desenvolvimento econômico e humano com vistas ao bem-estar e ao desenvolvimento econômico considerando os aspectos qualitativos relacionados ao crescimento da economia.

4. Tal desenvolvimento é capaz de gerar riquezas e melhoria na qualidade de vida da população de uma região, enquanto contribui para o equilíbrio social, o respeito ao meio ambiente e à cultura regional, que é fonte rica de diferenciais criativos sendo parte do patrimônio de um povo e sua diversidade cultural, que abrange vários aspectos incluídos na hoje reconhecida economia criativa. Esta envolve diversas vertentes: folclore, música, artesanato, modos e modas de vestir e gastronomia.

5. Deste modo, destaco que o art.215 da Constituição Federal coloca como status de garantia à todos, o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

6. Coadunando com o prévio exercício de ponderação vislumbra-se que há duas garantias à serem consideradas neste contexto da NR de nº 05/2023 – “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado(...)” art.225, “caput” da CF e “O Estado garantirá a todos o pleno exercício

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura (...)" art.215, "caput" da CF. Temos a Resolução do CONTRAN nº 958 de 17/05/2022, que regula o exercício desta atividade cultural e de lazer tratando dos veículos de competição e os de entretenimento público.

"Art. 17. Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação. (...)

II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente; e

III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

7. Deste modo, claro é o mandamento que é proibido a utilização de veículos de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independente do volume ou frequência, nas vias terrestres abertas a circulação (ruas/praias e etc) **MAS autoriza nos locais designados especificamente para competição ou apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.**

8. Concluindo a contextualização legal e normativa no âmbito federal temos a **NBR 10.151** que em seu item 9.1 trata dos períodos e horários diurno e noturno para aferição e medição de níveis de pressão sonora em áreas habitadas.

"9.1 Períodos/horários

Nesta Norma são estabelecidos os períodos/horários diurno e noturno. **Os limites de horário para o período diurno e noturno da Tabela 3 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população.**

Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 h e não deve terminar antes das 7 h do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado, o término do período noturno não deve ser antes das 9 h.(...)"

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

9. A tabela 3 acima citada pontua os limites de decibéis aceitáveis por período e por áreas. Vejamos:

ABNT NBR 10151:2019		
Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período		
Tipos de áreas habitadas	RLAeq Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

10. Considerando que em consideração a norma federal é proibido o uso de som audível em vias públicas - Resolução do CONTRAN nº 958 de 17/05/2022 a qual este município e os municípios estão sujeitos, e ponderando que em espaços destinados à competição e/ou lazer que observe à norma vigente o que inclui a tabela com limites acima designados é que pontuo também que no subitem 7.5.1 da NBR 10151 a mediação deverá ser feita da seguinte forma;

"(...) Medições em locais externos aos empreendimentos, instalações, eventos e edificações.

Nas medições executadas no nível do solo, o microfone deve ser posicionado preferencialmente entre 1,2 m e 1,5 m do solo.

Nas medições executadas em alturas superiores a 1,5 m do solo, a altura onde a medição for executada deve ser declarada no relatório.

O microfone deve ser posicionado distante pelo menos 2 m de paredes, muros, veículos ou outros objetos que possam refletir as ondas sonoras.

No monitoramento sonoro de longa duração ou de período completo e nas medições para fins de planejamento de controle da poluição sonora urbana, com o uso de estações de monitoramento sonoro, recomenda-se que o microfone seja posicionado a pelo menos 4 m do solo.

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

Quando não for possível assegurar as distâncias mínimas previstas nesta Norma, deve-se informar no relatório as condições de execução das medições." (Grifei)

11. O nosso Código Ambiental Municipal – Lei Municipal nº 1.677 de 2012 quanto ao tema aqui tratado CONCEITUA poluição sonora em seu art.127;

"Art.127. Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, de prestação de serviços, domésticas, sócias, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou que direta ou indiretamente sejam ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade, ou simplesmente, excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos e normas em vigor no interesse da saúde, da segurança e do sossego público."

12. À título de prevenção o art. 128 coloca que é obrigação do município respeitando a hierarquia normativa federal, estadual e por fim municipal disciplinar tal tema;

"Art.128. Para prevenir a poluição sonora, o município disciplinará o horário de funcionamento noturno das construções (...)

Art.129. Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão municipal responsável pela política do meio ambiente, para que fique registrada sua adequação para emissão de sons provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem para o exterior.

Parágrafo único. Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão autorização especial de utilização sonora. (...)

13. Quanto a competência de fiscalização caberia a Secretaria Municipal de Meio Ambiente nos moldes do art.131 incisos I e subsequentes.

14. Diante do exposto, após a análise da NR de nº 05/2023 do Ministério Público Estadual e considerando que já existe legislação municipal vigente que trata de horário de funcionamento de estabelecimentos pontuou que há a necessidade se possível de realizar uma nova Lei em que trate de maneira ampla e objetiva a situação em especial

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

de som automotivo, NÃO PROIBINDO O LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE LAZER, mas em especial e para dar maior segurança jurídica definir os locais propícios à receber esta atividade sejam fechado (neste caso a aferição ocorrerá há pelo menos 2 m de paredes ou muros do estabelecimento) **ou se aberto e desde que não seja em via aberta a circulação** (O microfone deve ser posicionado distante pelo menos 2 m dos veículos ou outros objetos que possam refletir as ondas sonoras).

Obs. Via Pública aberta a circulação são as responsáveis por dar ao trânsito acesso a locais mais restritos, como casas, condomínios e escolas, por exemplo. Não possuem semáforos, mas bastante cruzamentos e espaço destinado para pedestres atravessarem a pista. Muito por isso, as velocidades máximas permitidas nessas vias são as mais baixas dentre as vias urbanas.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Nova Xavantina – MT, 04 de Outubro de 2023.



CELSO ANSELMO BICUDO
PAULA SOUZA
JUNIOR:02502480183
Assinado digitalmente
2023.10.04 17:41:38 -03'00'

CELSO ANSELMO BICUDO P. S. JUNIOR
Assessor de Gabinete - Jurídico do Município de Nova Xavantina/MT
OAB/MT 17474-O

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 05/2023

Simp nº 000676-029/2023

R/ 60/50
2/0/3
2/0/3

O Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso, pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 127 e 129, inc. II, da Constituição Federal (CF/88); arts. 27, § único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (LONMP); art. 61, inc. X, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, c/c art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, autorizado a expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das medidas cabíveis;

Considerando que o Ministério Pùblico, como instituição permanente, vocacionada à garantia do regime democrático e defesa da ordem jurídica, incumbe defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo para tanto propor ir medidas de caráter preventivo na defesa dos interesses e direitos que efetivamente lhe incumbe tutelar (CF, arts. 127 e 129, inc. III);

Considerando que a Lei Maior determina que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Pùblico e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput);

Considerando o que dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 6.938/81, no qual é fixado que degradação ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente e poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente e que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando a Resolução do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA nº 01, de 08 de março de 1990, a qual aduz que: a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda

política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, de igual forma, são prejudiciais à saúde e ao sossego público, aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; (...) A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho; (...) Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

Considerando que o desrespeito aos parâmetros legais pode constituir o crime de poluição sonora, tipificado na Lei nº 9.605/98, ou a infração administrativa de trânsito, tipificada no art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais (Dec.-Lei nº 3.688/41), além da infração administrativa de trânsito prevista no art. 228, do CTB, que prevê multa e retenção do veículo até a sua regularização (som audível, independentemente do volume).

Considerando o teor do artigo 228, da Lei nº 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro) "Usar no veículo equipamento com som ou volume ou frequência que não sejam autorizados pelo Contran Infração, grave; penalidade: multa: medida administrativa: retenção do veículo para regularização";

Considerando que o artigo 1º da Resolução nº 204/2006 do CONTRAN não permite som automotivo acima de 80 decibéis - Db (A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo;

Considerando que a utilização de som em veículo, acima dos níveis fixados pelo CONTRAN configura a contravenção penal prevista no artigo 42, Inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41) e acima de 80 decibéis pode configurar poluição sonora prevista no artigo 54, da Lei 9.605/98, sem prejuízo da infração de trânsito prevista no artigo 228, da Lei nº 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

Considerando que a utilização pública de instrumentos sonoro em frequência e quantidade excessivas constitui perigo para o trânsito e risco de dano à saúde de condutores e pedestres e potencializa o estresse diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública;

Considerando que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de

degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive em face de graves problemas de saúde pública que representa;

Considerando que o uso de "carro de som" ou de qualquer outra fonte de emissão de som está condicionado ao respeito e cumprimento da legislação ambiental em vigor, em especial às disposições do artigo 10, da Lei Federal nº 6.938/81;

Considerando o surgimento de denúncias relativas à emissão exacerbada de sons e ruídos em razão de uma forte atuação clandestina e das dificuldades de fiscalização e controle pelo Poder Pùblico inclusive face às peculiaridades da atividade e por seu alastramento indiscriminado;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que é frequente a circulação de veículos portando aparelhagem de som de grande porte nas vias públicas, praias, e inclusive, nas proximidades de escolas, hospitais e igrejas;

RESOLVE, NOTIFICAR e RECOMENDAR ao GESTOR DO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA/MT, senhor **JOÃO MACHADO NETO** e ao SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE, **JOÃO AILTON BARBOSA**, para que no prazo de 60 (sessenta dias): 

a) ~~Passem a fiscalizar o abuso de utilização de instrumentos sonoros no perímetro urbano de Nova Xavantina, autuando e multando as pessoas que estiverem cometendo a referida infração administrativa, no exercício do poder-dever que recai sobre a Municipalidade;~~

b) Efetuem a aquisição de decibelímetro para o exercício da fiscalização referente ao abuso na utilização de instrumentos sonoros (poluição sonora);

c) Que se eximem de emitir e suspendam qualquer licença para eventos com som automotivo, salvo se comprovado que o local é provido com dispositivos que não deixa que o som perturbador do sossego alheio se espalhe para fora do recinto, ficando desde já cientes que poderão, em tese, figurar inclusive, como coautores de possível prática de infração penal, sem olvidar das demais responsabilidades paralelas decorrentes dos atos;

d) Notifiquem os proprietários de todos os bares, lanchonetes, restaurantes e postos de combustíveis existentes no Município de Nova Xavantina para coibir o uso de som automotivo de grande porte em suas propriedades, sem a devida autorização da autoridade



competente;

e) Notifiquem os proprietários para afixação da presente recomendação em local de fácil visibilidade para o público;

f) Implementem o Programa de Silêncio Urbano, como forma de introduzir melhora na qualidade de vida e sossego da população xavantinense, nos moldes de esboço de projeto de lei sugestivo anexo.

Solicito por fim, que Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente ao Ministério Pùblico resposta acerca do acatamento ou não desta recomendação.

Dê Ciéncia ao Conselho Comunitário de Segurança Pública (CONSEG).

Nova Xavantina/MT, 25 de julho de 2023.

JOÃO RIBEIRO DA MOTA

PROMOTOR DE JUSTIÇA



